



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017313-08.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA, é apelado ORTHO SYSTEM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017313-08.2024.8.26.0004

Apelante: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA.

Apelada: ORTHO SYSTEM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA.

Juiz de Direito: Dr. Raphael Garcia Pinto

Origem: São Paulo (Foro Regional da Lapa - 4ª Vara Cível)

VOTO nº 29039

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Materiais cirúrgicos - Sentença de procedência - Insurgência recursal do hospital réu - Recebimento dos materiais e inadimplemento confessos - Alegação de ausência de repasse dos valores pela operadora de saúde declinada somente em apelação - Certeza, liquidez e exigibilidade incontroversas - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 70/71, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA”, ajuizada por ORTHO SYSTEM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA. em face de HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA., nos seguintes termos:

“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento em favor da autora dos valores constantes nas notas fiscais acostadas às fls.29/30 e 31/32 com correção monetária

pelo IPCA e juros legais do artigo 406 do CC, ambos a contar isoladamente desde cada vencimento, EXTINGUINDO o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu ao ressarcimento das custas e despesas processuais atualizadas de cada desembolso pelo IPCA, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.”

Insurgência recursal do hospital réu (fls. 74/78). Alega que não efetuou o pagamento por problema de fluxo de pagamento, pois a operadora de saúde não lhe teria repassado os valores ora cobrados; que a negociação deveria ter se dado entre a fornecedora (autora) e a operadora de saúde; que não possui condições de provar que não recebeu o repasse; que não há prova nos autos de que tenha recebido o repasse. Pugna pelo provimento, para que seja julgada improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 102/106.

Subiram os autos para julgamento.

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o

presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA”, ajuizada por ORTHO SYSTEM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA. em face de HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA.

Narra a autora que forneceu, no ano de 2023, produtos cirúrgicos para o hospital réu, conforme se verifica pelas Notas Fiscais Eletrônicas NF-e nº 87796 e NF-e nº 87797, todas vencidas, totalizando o valor de face de R\$ 175.700,00. No entanto, em que pese o hospital réu ter recebido os valores referentes às cirurgias realizadas, nada pagou à autora. Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 179.057,21.

Em contestação, a ré admite o inadimplemento, sustentando enfrentar difícil situação econômica, razão pela qual ajuizou pedido de recuperação judicial.

Em seguida, sobreveio o julgamento antecipado de procedência, ora combatido.

Pois bem.

Como visto, o hospital admite o inadimplemento, aduzindo, em contestação, que deixou de efetuar o pagamento porque enfrenta dificuldades financeiras, a ensejar pedido de recuperação judicial; já em sede recursal, busca se esquivar da obrigação, limitando-se a alegar que a operadora de saúde não lhe repassou os valores correspondentes aos materiais adquiridos da autora.

Portanto, admitido, pelo hospital réu, o recebimento dos materiais descritos nas notas fiscais de fls. 29/30 e 31/32, assim como o respectivo inadimplemento, restam incontroversas a liquidez, a certeza e a exigibilidade da cobrança.

Além de não declinada em contestação, a suposta ausência de repasse dos valores por parte de operadora de saúde é incapaz de alterar tal conclusão.

Em suma, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório acostado aos autos, **é de rigor a manutenção da r. sentença.**

Desprovido o apelo, consoante dispõe o § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos da autora para 15% sobre o valor atualizado da

condenação.

Observe-se, por fim, que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)